



COMISSÃO DE NORMAS / OFICIADO COMO PEDIDO DE INFORMAÇÃO À ABRASE PARA A SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA RJ EM SETEMBRO DE 2009 - GERANDO INTERPOSIÇÃO/QUESTIONAMENTO AO IBAMA SEDE / BSB – CGFAU E CGFIS

Parecer sobre uso de imagem de animais Silvestres e Exóticos

**PARECER JURÍDICO ELABORADO A PEDIDO DO
FILIADO XXXXXXXX**

**ABRASE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES E
COMERCIANTES DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS**

ELABORAÇÃO: **COMISSÃO DE NORMAS**

**RUA VISCONDE DE ITABAIANA, Nº 102
ENGENHO NOVO – RIO DE JANEIRO / RJ CEP: 20780-180
TEL/FAX: 21 2501.3612**



PARECER SOBRE USO DE IMAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS.

A ABRASE, questionada por seu associado Sr. XXXXXXXXXXXX, vem por meio deste apresentar a exposição que se segue, referente ao tema supra citado.

Trata-se o parecer sobre a NOTIFICAÇÃO Nº 538557, do setor de fiscalização da Superintendência do Ibama do Rio de Janeiro, firmado pela analista ambiental / agente de fiscalização Sra. Valéria de O. Penna Firme, apresentada à Globo Comunicação e Participações S.A., localizada à Rua Lopes Quintas, 303, Jardim Botânico, Nesta, aonde exige “Apresentar autorização do órgão competente, bem como imagens veiculadas com animais na novela Caras e Bocas, capítulo do dia 28/08/2009”.

Vejamos a previsão legal da Lei 9.605 de 1998:

**“ – quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória . . . provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, “
Art. 29, Item III da Lei 9605/98**

A exigência da Lei por parte da agente fiscalizadora está totalmente equivocada e abusiva. A “devida permissão, licença ou autorização” pode se expressar de diversas formas entende-se que o proprietário do espécime silvestre adquirido de estabelecimento devidamente PERMITIDO, LICENCIADO e AUTORIZADO pelo órgão, está apto a exercer toda e qualquer atividade no exercício do uso e gozo deste. Nota-se que a imagem é propriedade do comprador, pois é um acessório do bem adquirido (o animal), desta forma NÃO há imposição legal exclusiva para o uso de imagem de animal propriedade privada. Por isso, *mutatis mutande*, a atividade de uso

do animal por seu proprietário está amparada por documento permissivo legal que por si só se estende ao ato de “usar sua imagem”.

Notem que na Lei os atos apresentados (vender, exportar, adquirir, guardar, ter, utilizar ou transportar) se fossem estanques e independentes, como querem interpretar os agentes de fiscalização, os proprietários legais teriam que obter Licenças específicas para cada uma desta atividade, sendo tal procedimento inexecutável, além de inexplicável.

A referida Lei 9605/98, não afirma em absoluto que para usar a imagem de animais de origem legal tem que se ter AUTORIZAÇÃO específica do Ibama. Se o Ibama concede o registro a um ANIMAL VENDIDO LEGALMENTE (portanto propriedade privada), e se este registro vale para: expor, vender, adquirir, ter em cativeiro e manter um animal, então: Porque unicamente para usar a imagem é necessário autorização específica ?

A situação assemelha-se a tentativa de imposição pelo Ibama, há alguns anos, de Licença de Transporte para animais de origem legal, o que foi deliberado por parecer da PROGE - Procuradoria Geral, através do Ofício GE/nº 019/01, após questionamento desta associação.

Não bastasse a argumentação jurídica exposta, devemos também observar os dispositivos do recente Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vejamos o Artigo 33º do Decreto 6.514/08:

**“Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.**

O Decreto, que exatamente dispõe das infrações e sanções administrativas, é auto interpretativo, sendo desnecessário “entendimentos” subjetivos. “Uso de imagem de animal silvestre mantido irregularmente”, o que NÃO É O CASO apresentado pelo Sr. Carlos França. O animal está devidamente amparado por instrumento de comprovação de propriedade, inclusive apresentado em protocolização no Ibama, (nº 02022.004432/09-41, de 19/08/09) PROCEDIMENTO NÃO OBRIGATÓRIO e SEM PREVISÃO LEGAL que o exija, mas que ainda assim foi feito por precaução e identificação do animal em possível interpretação de crime de maus tratos por outrem.

Conclusão: Diante do exposto e analisado, a exigência expressa na NOTIFICAÇÃO Nº 538557, do setor de fiscalização da Superintendência do Ibama do Rio de Janeiro, é absolutamente ilegal e abusiva no que concerne a “APRESENTAR AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE”. Quanto ao pedido de imagens veiculadas com animais (constante também na notificação), pode sim o órgão exigir, na intenção exclusiva de fazer cumprir a função de “tutela da fauna” pelo Poder Público.

O ato de usar um animal particular em filmagens não caracteriza qualquer tipificação de crime previsto legalmente, menos ainda de infração administrativas dentro das normas vigentes.

ESTE É O PARECER,

Luiz Paulo Amaral
Presidente

Dr. João Carlos Nicolella
Advogado

Dr. Francisco Carrera
Advogado

Marcos C. Lopes
Advogado

Elber A. Otero
Gerente Operacional

Hélio J. Lagalhard
Diretor / Bacharel Direito

COMISSÃO DE NORMAS DA ABRASE

APENSO DE OBSERVAÇÃO DA ABRASE

A questão de uso de “imagem de animal silvestre” foi tratada diversas vezes em reuniões da ABRASE com autoridades e técnicos do Ibama, sem, no entanto se tomar nenhuma providência para que se cessasse o descabro ora observado, qual seja a exigência de “autorização”, sem nenhuma previsão legal. A única exceção para este caso é referente à filmagem com animais sem “origem legal”, ou seja, animais capturados ou mantidos sem a devida licença legal. Ainda assim podemos perceber que a norma não proíbe o uso destes animais, seleciona os casos em que não se aplica o disposto no artigo 33 do Decreto 6.514/08: **“Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.”**, sendo mais que óbvia sua intenção cultural.

Os “Questionamentos” feitos pela associação ao Ibama, no que trata do tema ora exposto, encontram-se a disposição dos associados para consulta ou extração de cópias.

COMISSÃO DE NORMAS DA ABRASE